



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19404.09904-36

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....  
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vistoria e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....”(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29 - B:

“Art. 29 - B. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que lhes couber.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Quando entrou em vigor em março de 1998, a Lei nº 9.615, de 1998 – conhecida como Lei Pelé – provocou uma lufada de renovação nos ares do desporto nacional. Sob o escopo de proporcionar maior transparência e aproximar o esporte brasileiro do profissionalismo, a nova legislação trouxe algumas inovações ao esporte, sendo a mais conhecida delas a mudança nas relações de trabalho entre clubes e atletas.

Além de impedir que os clubes continuassem a ser donos do “passe” de seus atletas, a Lei Pelé estipulou direitos para os torcedores, os consumidores dos esportes. Também facultou a criação de ligas, pelos clubes, e regulamentou a prestação de contas pelos dirigentes e agremiações sob seu comando. Outros acréscimos à legislação foram a instituição de verbas para o esporte olímpico e paraolímpico.

Apesar de ter alcançado menor repercussão na imprensa, outra medida muito importante para o esporte nacional foi a definição de regras e condições para um clube ser considerado formador de atleta. Entre as exigências estão a garantia ao jovem de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica e a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

Para tanto, proponho a alteração do § 3º do art. 29 daquela lei, com o objetivo de determinar o oferecimento de documentação comprobatória de que a entidade de prática desportiva preenche os requisitos por ela estabelecidos. Além do mais, apesar de definir quem certifica, a legislação é omissa com relação a qual órgão vai fiscalizar se o clube está cumprindo todas as exigências.

Sugiro, em adição, que a fiscalização do cumprimento das normas tratadas pelo art. 29 fiquem a cargo do conselho tutelar, que é o órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Ministério



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Público do Trabalho, sem prejuízo da ação de outros órgãos e instituições fiscalizadoras.

Ante o exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

SF/19404.09904-36